Assembleia da República
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Orçamento e Finanças

Entrada: 20-03-2023

GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Proposta de Lei n.º 56/XV/1.ª

(Estabelece o regime aplicável às *start-ups* e *scaleups*, altera o regime de tributação dos planos de opções para trabalhadores de start-ups e empresas do setor da inovação e reforça o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial)

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 8.º

[…]

[…]:

«Artigo 43.º-C

[…]

1 - Os ganhos previstos no n.º 7 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS são apenas tributados ao abrigo do presente regime e considerados em 50% do seu valor quando o plano seja atribuído por entidade **patronal, definida nos termos do n.º 10, do artigo 2.º, do Código do IRS** que, no ano anterior à concessão do plano, seja reconhecida como start-up, nos termos do regime legal em vigor.

2 - […].

3 - […].

4 - A tributação nos termos do presente artigo depende da manutenção dos direitos subjacentes aos títulos geradores dos ganhos ou dos direitos equivalentes, ainda que de natureza ideal, por um período mínimo de **dois anos sendo os ganhos tributados no momento da alienação dos valores mobiliários ou direitos equiparados, sendo apurados pela diferença positiva entre o valor de realização e o preço de exercício da opção ou direito, acrescido do que haja sido pago para aquisição dessa opção ou direito.**

5 - […].

6 - […].

7 - […]:

a) Os sujeitos passivos que detenham direta ou indiretamente uma participação igual ou superior a **20%** do capital social ou dos direitos de voto da entidade atribuidora do plano;

b) […].

8 - […].

9 - **Para efeitos do presente regime, considera-se que o momento da aprovação do plano é o momento em que este é disponibilizado ao trabalhador ou aquele em que o trabalhador adere ao plano, independentemente de nesse momento, o trabalhador não se encontrar plenamente investido nos direitos inerentes àqueles valores ou direitos, ainda que de natureza ideal, em particular os de disposição ou oneração**.»

Artigo 9.º

[…]

Os artigos 37.º, 37.º-A, 38.º **e 40.º** do CFI passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 37.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - As despesas referidas na alínea b) do n.º 1, quando digam respeito a pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações, são consideradas em **200%** do seu quantitativo.

6 - […].

7 - […].

8 - […].

9 - […].

10 - […].

11 - […].

12 - As comissões de gestão dos fundos de investimento não são consideradas aplicações relevantes.

(…)

Artigo 38.º

[…]

1 - […]:

a) Taxa de base – **40%** das despesas realizadas naquele período;

b) Taxa incremental – **42,5%** do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de (euro) 1 500 000,00.

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - […]:

a) Caso as unidades de participação nos fundos de investimento referidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º sejam alienadas antes de decorrido o prazo de **sete** anos contados da data da aquisição, ao IRC do período da alienação é adicionado o montante que tenha sido deduzido à coleta, na proporção correspondente ao período em falta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios;

b) *(Eliminar)*

c) *(Eliminar)*

d) O máximo da dedução atribuída às contribuições para fundos de investimento efetuados por um único investidor, sujeito ao disposto no n.º 10 do artigo 37.º, não pode ultrapassar um montante que corresponda a uma contribuição representativa de 49,99% do capital do fundo a 31 de dezembro do período de tributação relevante.

8 - […].

9 - […].

10 - **No caso de empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento que se encontrem financiadas por fundos de investimento que tenham recebido contributos que qualifiquem como aplicações relevantes nos termos da alínea f), do n.º 1, do artigo 37.º, a dedução a que se refere o n.º 1 do presente artigo corresponde ao valor não financiado das aplicações relevantes no âmbito de atividades de investigação e desenvolvimento.**

11 - […].

12 - […].

13 - **Para efeitos do disposto do n.º 10 considera-se valor não financiado das aplicações relevantes no âmbito de atividades de investigação e desenvolvimento o que resulta da multiplicação do valor total de aplicações relevantes realizado por uma fração que tem por numerador o montante total das aplicações relevantes realizadas no período de tributação, deduzido do somatório de valores comunicados nos termos do n.º 11, e por denominador o montante total das aplicações relevantes realizadas no período.**

Artigo 40.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - […].

8 - […].

9 - […].

10 - […].

11 - […].

12 - […].

13 - […].

14 - **Verificando-se o disposto na alínea a), do n.º 7 do artigo 38.º, as sociedades gestoras ficam obrigadas a comunicar, no prazo de 30 dias, às empresas beneficiárias de investimentos de capital próprio e de quasecapital a informação necessária para que estas possam proceder ao ajustamento do valor não financiado de aplicações relevantes determinado nos termos do número anterior.**

15 - **O valor correspondente ao ajustamento do valor não financiado de aplicações relevantes previsto no número anterior é deduzido na declaração a que se refere o artigo 120.º do Código do IRC relativa ao período de tributação em que se verifique a comunicação prevista no número anterior.**

16 - **As sociedades gestoras que beneficiam do SIFIDE II ficam obrigadas a comunicar até 31 de janeiro a informação necessária à determinação, por cada investidor, do limite previsto na alínea d), do n.º 7, do artigo 38.º.**

17 - **Os relatórios anuais dos fundos de investimento referidos no n.º 12 são obrigatoriamente divulgados publicamente e de modo organizado pela Agência Nacional de Inovação, S.A. no seu sítio na internet.»**

Artigo 11.º

[…]

1 - […].

2 - […]:

a) […];

b) **As alterações previstas na presente lei ao artigo 43.º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais aplicam-se igualmente aos planos aprovados até 31 de dezembro de 2022, desde que atribuídos por entidades que, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor da presente lei, sejam reconhecidas como start-up, nos termos do regime legal em vigor, ou, possam demonstrar que na data da aprovação do plano eram qualificadas como start-up; e**

c) **As disposições previstas na presente lei relativas aos investimentos elegíveis ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º do CFI produzem**

efeitos no dia seguinte ao da sua publicação, salvaguardando-se os investimentos realizados em data anterior que se regem pelas regras e pelos limites decorrentes da lei em vigor à data em que foram realizados

PROPOSTAS DE ADITAMENTO

Capítulo V

Disposições finais e transitórias

Artigo 10.º-A *[NOVO]*

Suprimento da insuficiência de recursos humanos da ANI na fiscalização SIFDE

Com vista ao eficaz funcionamento e fiscalização do regime de incentivos SIFIDE pela ANI, o Governo, em conjunto com esta entidade, adota as diligências necessárias para o suprimento da falta de recursos humanos.

Artigo 10.º-B *[NOVO]*

Comissão para avaliação do SIFIDE II

1 - No prazo de 45 dias, o Governo promove a criação de uma comissão multidisciplinar de peritos com vista à produção de um relatório respeitante à avaliação da eficácia do SIFIDE II, designadamente no que diz respeito ao benefício atribuído às aplicações relevantes previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º.

2 - O relatório a que se refere o n.º anterior é remetido também à Assembleia da República até 30 de junho de 2024.

GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Assembleia da República, 20 de março de 2023.

Os Deputados do PSD,

Hugo Carneiro

Duarte Pacheco

Alexandre Simões

Nota justificativa:

O Governo assumiu a opção de manter o regime de incentivos através de aplicações relevantes em fundos de investimento (investimentos indiretos).

O PSD teme que a proposta de lei não resolva os abusos na utilização do SIFIDE II no caso de investimentos indiretos. Como é sabido, a Inspeção Geral de Finanças reconheceu a existência de abusos no caso de investimentos indiretos, pelo que a alteração da lei tem de resolver este facto em definitivo.

Assim, a proposta do PSD visa colmatar as graves lacunas da opção política do Governo, bem como aspetos técnicos relevantes, nos seguintes termos:

- Impedir os duplos benefícios, quer em relações especiais, quer na excessiva concentração de unidades de participação num único investidor, pelo que se estabelece um limite de 49,99%.
- Repõe-se o prazo de 2 anos para a detenção das *stock options* conforme consta da lei em vigor e de modo a potenciar o regime aumenta-se para 20% o limiar de exclusão do benefício associado à aquisição de participações sociais de start-ups.
- Elimina-se o e*xit tax* constante na proposta de lei – alteração ao n.º 4 do artigo 43.º-C do EBF -, na medida em que aquele pode conduzir à violação do Direito da União Europeia.

- Clarifica-se a matéria relativa às comissões de gestão dos fundos de investimento como despesas não elegíveis, uma vez que no decurso das audições na especialidade se confirmou que este é um tema que tem gerado dúvidas.
- Introduz-se uma medida de transparência básica que se traduz na obrigatoriedade de publicação de relatórios de gestão dos fundos investimento no site da Agência Nacional de Inovação, para que se perceba que investimentos andam, afinal, a merecer incentivos do Estado.
- Determina-se a avaliação dos projetos apoiados com incentivos SIFIDE II por uma comissão multidisciplinar de peritos que deve produzir um relatório até 30 de junho de 2024.
- Aumenta-se a majoração com despesas relacionadas com a contratação de doutorados.
- Corrige-se aquilo que pode ser matéria de contencioso futuro contra o Estado, relacionado com a retroatividade da lei.